



## Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	1
Araranguá.....	1
Atalanta.....	2
Florianópolis.....	2
Iraceminha.....	3
Jaguaruna.....	4
Matos Costa.....	5
Peritiba.....	5
São Miguel do Oeste.....	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.....	7

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Municipal

#### Araranguá

1. Processo n.: DEN 16/00035202
  2. Assunto: Denúncia acerca de suposto inadimplemento decorrente da emissão de notas fiscais de fornecimento de bens e/ou serviços
  3. Interessada: Carina Ascari Alberton Gesser (Papelaria Espaço Escolar Ltda. – EPP)
  4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá
  5. Unidade Técnica: DMU
  6. Decisão n.: 0871/2017
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Não conhecer da Denúncia devido ao não cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos pelo art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, por carecer de autenticidade de autoria e de indícios de prova da irregularidade.
  - 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Sandro Roberto Maciel – ex- Prefeito Municipal de Araranguá, e à Interessada nominada no item 3 desta deliberação.
  - 6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
7. Ata n.: 82/2017
  8. Data da Sessão: 29/11/2017 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:
    - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari (Relator)
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
  11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
JOSÉ NEI ASCARI  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Atalanta

1. Processo n.: PCP-17/00452263
  2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
  3. Responsável: Tarcisio Polastri
  4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Atalanta
  5. Unidade Técnica: DMU
  6. Parecer Prévio n.: 0130/2017
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Atalanta a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.
  - 6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Atalanta a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:
    - 6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 – Quadro 20 do Relatório DMU n. 1606/2017 e fl. 162 dos autos);
    - 6.2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DMU);
    - 6.2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DMU).
  - 6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório Técnico.
  - 6.4. Recomenda ao Município de Atalanta que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
  - 6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
  - 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Nova Atalanta.
  - 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1606/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Atalanta.
7. Ata n.: 82/2017
  8. Data da Sessão: 29/11/2017 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:
    - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari (Relator)
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
  11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
- LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
JOSÉ NEI ASCARI  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Florianópolis

1. Processo n.: PCR 14/00233302
  2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados à Associação Instituto Catarinense de Tiro através do Convênio n. 43/2010
  3. Responsáveis: Aldo Varela Júnior, Associação Instituto Catarinense de Tiro Esportivo e Édio Manoel Pereira
  4. Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis
  5. Unidade Técnica: DMU
  6. Acórdão n.: 0684/2017
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados à Associação Instituto Catarinense de Tiro através do Convênio n. 43/2010 pela Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis;
- Considerando que o Responsável foram devidamente citados;
- Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as Prestações de Contas de Recursos Antecipados pela Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis à Associação Instituto Catarinense de Tiro através do Convênio n. 43/2010 e condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. ALDO VARELA JÚNIOR – Presidente daquela Associação em 2010, CPF n. 030.142.82987, a ASSOCIAÇÃO INSTITUTO CATARINENSE DE TIRO ESPORTIVO, CNPJ n. 11.680.558-0001- 81, representada pelo seu Presidente, já qualificado, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II da mencionada Lei Complementar):

6.1.1. R\$ 27.830,54 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), pertinente a notas fiscais com discriminações genéricas das despesas, em desacordo com os arts. 49, 52, II e III, 58 e 60, II, da Resolução n. TC-16/1994 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, impossibilitando a verificação da liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.4 do Relatório DMU n. 948/2016);

6.1.2. R\$ 6.177,65 (seis mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), concernente a despesas fora da finalidade do convênio, o que as caracterizam como despesas impróprias de serem custeadas por tais recursos, em desacordo com o art. 49 da Resolução n. TC-16/1994 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, bem como a Cláusula Primeira do Termo de Convênio n. 43/2010 (item 2.5 do Relatório DCE).

6.2. Aplicar ao Sr. ÉDIO MANOEL PEREIRA -, Superintendente da Fundação Municipal de Esportes em 2010, CPF n. 343.682.139-04, conforme previsto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as multas a seguir relacionadas:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da omissão em exigir Plano de Trabalho, ausentes a descrição do objeto, o cronograma de execução e o plano de aplicação, em prejuízo da fiscalização pela concedente quanto à observância aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência, previstos no caput dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal e ao art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório SMU);

6.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de regular autuação e constituição dos processos de prestação de contas dos recursos repassados à entidade privada, em desacordo com o art. 38 c/c o art. 116 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.8 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar à Federação Municipal de Esportes de Florianópolis, na pessoa de seu atual Superintendente, Sr. Maycon Oliveira, que:

6.3.1. assegure que os recursos repassados sejam geridos pela entidade contratada, com a devida análise da capacidade técnica e operacional para "o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas", e, em se tratando de parcerias com as organizações da sociedade civil, observe os ditames da Lei n. 13.019/2014, especialmente seus arts. 34, 35 e 35-A;

6.3.2. os repasses de recursos a entidades privadas apenas sejam depositados em conta corrente específica e vinculada, nos moldes do art. 27 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, e, no caso de parcerias com organizações da sociedade civil, segundo os termos do art. 51 da Lei n. 13.019/2014.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominandos no item 3 desta deliberação, à Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis e ao seu órgão de controle interno.

7. Ata n.: 82/2017

8. Data da Sessão: 29/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Iraceminha

1. Processo n.: PCP-17/00238776

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Bruno Roberto Pan

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iraceminha

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0119/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

- VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
- VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
- IX - Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2016, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;
- X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 51822/2017;
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Iraceminha a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.
- 6.2. Recomenda ao Município de Iraceminha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
- 6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Iraceminha.
- 6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1624/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 51822/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Iraceminha.
7. Ata n.: 82/2017
8. Data da Sessão: 29/11/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
- LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Jaguaruna

1. Processo n.: RLA 15/00531933
2. Assunto: Auditoria Operacional sobre o serviço de transporte escolar prestado pelo município, com abrangência dos anos de 2014 e 2015
3. Responsável: Vanderlei Mergínio dos Santos
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna
5. Unidade Técnica: DAE
6. Decisão n.: 0877/2017
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do plano de ação apresentado pelo Município de Jaguaruna.
- 6.2. Aprovar, com ressalvas, o plano de ação, nos termos e prazos propostos, tendo a natureza de compromisso acordado entre o Tribunal de Contas e o Município de Jaguaruna, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013.
- 6.3. Determinar ao Município de Jaguaruna que:
- 6.3.1. encaminhe a este Tribunal o relatório de acompanhamento do compromisso assumido no plano de ação no prazo de 180 (dento e oitenta) dias após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e;
- 6.3.2. presente, no mesmo prazo do relatório de acompanhamento:
- 6.3.2.1. medidas complementares que serão utilizadas para exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição de veículos que realizam o serviço de transporte escolar, a entrega da documentação do respectivo veículo substituto e a anuência formal do município quanto à substituição, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.2.1.5 da Decisão n. 0096/2017;
- 6.3.2.2. inclusão, no plano de ação, do detalhamento do cronograma, com a descrição das etapas a serem cumpridas no período de 24 meses informado pelo município, para regularizar as autorizações dos veículos próprios para o transporte coletivo de escolares junto ao órgão de trânsito competente, conforme estabelecem os arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.2.1.6 da Decisão n. 0096/2017;
- 6.3.2.3. medidas complementares que comprovem que a função de motorista escolar será ocupada apenas por motoristas que possuam habilitação na categoria “D”, não tenham cometido infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses e possuam curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em conformidade com os arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.1.2.9 da Decisão n. 0096/2017;
- 6.3.2.4. inclusão, no plano de ação, do detalhamento das etapas do cronograma da implementação do sistema de controle de frotas que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.1.2.11 da Decisão n. 0096/2017;
- 6.3.2.5. medidas complementares para estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.1.2.13 da Decisão n. 0096/2017);
- 6.3.2.6. cronograma detalhado para a realização de auditorias e avaliações do transporte escolar no município, de modo que conste o resultado nos relatórios, incluindo proposições de medidas que visem eliminar as distorções, conforme art. 2º e incisos I, II e IV do art. 3º da Lei

(municipal) n. 1.040/2004 e I do art. 61 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a fim de cumprir a determinação contida no tem 6.1.2.14 da Decisão n. 0096/2017;

6.3.2.7. ações que serão adotadas nos processos licitatórios e nos contratos para exigir que a idade máxima dos veículos de transporte escolar atenda ao critério de 7 anos sugerido pelo Ministério da Educação, indicando o responsável vinculado ao ente municipal e o prazo para o cumprimento das ações apresentadas, a fim de cumprir a recomendação contida no item 6.2.2.1 da Decisão n. 0096/2017;

6.3.2.8. ações que serão adotadas para conseguir os recursos necessários à substituição gradativa dos veículos escolares próprios com idade avançada, considerando o critério de 7 anos de uso sugerido pelo Ministério da Educação, a fim de cumprir a recomendação contida no item 6.2.2.2 da Decisão n. 0096/2017;

6.3.2.9. programas, projetos ou atividades planejadas para conscientização de alunos, monitores, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar, a fim de cumprir a recomendação contida no item 6.2.2.3 da Decisão n. 0096/2017.

6.4. Determinar à Diretoria de Auditorias Especiais (DAE) o monitoramento do cumprimento da Decisão n. 0096/2017, prolatada no processo de auditoria operacional, e do compromisso assumido no plano de ação, nos termos do §1º do art. 10 da Resolução n. TC-79/2013.

6.5. Determinar à Secretaria-geral que autue Processo de Monitoramento (PMO) quando do recebimento do relatório de acompanhamento do plano de ação ou, caso não seja apresentado no prazo estabelecido na decisão, encaminhe o PMO à Diretoria de Atividades Especiais, com o apensamento do presente processo (RLA-15/00531933), conforme art. 10 da Resolução n. TC-79/2013.

6.6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Jaguaruna, ao Sr. Luiz Arnaldo Nápoli e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 82/2017

8. Data da Sessão: 29/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Matos Costa

1. Processo n.: REP 15/00466260

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes a leilão - edital de Leilão Público n. 001/2014 - de veículos e equipamentos rodoviários

3. Interessados: Miguel da Silva Júnior, Gilson Gadotti, José Vilmar Cordeiro, Zauri D'Avila Fonseca e Luiz Lamonato

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Matos Costa

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0872/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução DLC n. 068/2017, da lavra da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), e, no mérito, considerar improcedente a Representação, eis que há prova documental nos autos de que não houve prejuízo aos cofres públicos de Matos Costa com a recuperação dos bens inservíveis (veículos e equipamentos rodoviários) constantes do edital de Leilão Público n. 002/2014, e não foram confirmados os fatos representados relativos ao edital do Convite n. 002/2014.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 068/2017, ao Sr. Raul Ribas Neto - Prefeito Municipal de Matos Costa, e aos Representantes.

6.3. Determinar o arquivamento da Representação, com fundamento nos arts. 65, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal) e 96, §4º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal).

7. Ata n.: 82/2017

8. Data da Sessão: 29/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Peritiba

1. Processo n.: PCP-17/00216454

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Neusa Klein Maraschini
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Peritiba
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0131/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

- 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Peritiba a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época.
- 6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Peritiba a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:
  - 6.2.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor de R\$ 2.401,08, na Fonte de Recurso 01, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos, do Relatório DMU n. 946/2017);
  - 6.2.2. Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 539.442,84, em decorrência de Compensações do INSS, contrariando os arts. 35, I, e 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02-A e 11-A do Relatório DMU e f. 293).
- 6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.
- 6.4. Recomenda ao Município de Peritiba que, após o transito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
- 6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Peritiba.
- 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 946/2017 que o fundamentam, à Sra. Neusa Klein Maraschini - Prefeita Municipal de Peritiba
7. Ata n.: 82/2017
8. Data da Sessão: 29/11/2017 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
  - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari (Relator)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
JOSÉ NEI ASCARI  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## São Miguel do Oeste

1. Processo n.: TCE 12/00524907
  2. Assunto: Tomada de Contas Especial referente a supostas irregularidades em convênios, contratos, despesas com eventos e publicidade, pagamento de diárias e prestação de serviços
  3. Responsável: Nelson Foss da Silva4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste
  5. Unidade Técnica: DMU
  6. Acórdão n.: 0683/2017
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares, na forma dos arts. 18, I, e 19 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de supostas irregularidades em convênios, contratos, despesas com eventos e publicidade, pagamento de diárias e prestação de serviços, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
  - 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DMU n. 3145/2015 e do Parecer MPJTC n. 38704/2015, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste e aos Representantes no Processo n. REP-10/00795044.
7. Ata n.: 82/2017
  8. Data da Sessão: 29/11/2017 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:
    - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
  11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC
-

# Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

## PORTARIA MPTC Nº 4/2018

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, V, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, e

CONSIDERANDO os processos comunicacionais como vias de abertura do Ministério Público de Contas de Santa Catarina à sociedade e como essenciais na promoção de transparência e participação;

CONSIDERANDO que a informação e a comunicação pública são instrumentos essenciais à sociedade democrática, contribuindo para a afirmação dos valores éticos e o efetivo exercício da cidadania;

CONSIDERANDO constituir compromisso do Ministério Público de Contas de Santa Catarina garantir perante a sociedade a transparência da gestão e das ações desenvolvidas, no exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os princípios e as diretrizes da política de comunicação institucional do Ministério Público de Contas de Santa Catarina,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a política de comunicação institucional do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, na forma da presente Portaria.

Art. 2º A política de comunicação do Ministério Público de Contas objetiva orientar as ações e os serviços de comunicação pública referentes ao exercício das funções institucionais, fundamentando-se nos seguintes princípios:

I.o direito à informação é fundamental à formação e sustentação da sociedade democrática, e a comunicação pública é imprescindível ao cumprimento do compromisso com a transparência que deve permear a gestão pública;

II.a atuação do Ministério Público de Contas é pública, cabendo aos seus membros e servidores informar à sociedade tanto sobre as ações e atividades desenvolvidas quanto sobre seus resultados;

III.no âmbito da atuação institucional, a comunicação rege-se pelos princípios constitucionais que orientam a administração pública: a legalidade, a publicidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, sem prejuízo do seu compromisso com a verdade, a objetividade e a clareza da informação, a imparcialidade, a prevalência do interesse público sobre o privado e o respeito aos direitos fundamentais, especialmente os que preservam a intimidade, a honra, a imagem e a presunção de inocência;

IV.a comunicação garante a transparência das ações, exigida em todas as fases da gestão pública, motivo pelo qual se deve considerá-la na sua inteireza, não as fragmentando em detrimento da verdade plena, para atender a interesses pontuais e particulares;

V. todos os instrumentos de comunicação criados no âmbito da instituição devem ter tratamento institucional, evitando o personalismo.

VI.a comunicação, além de informativa, deverá ostentar caráter pedagógico, contribuindo para a difusão e a afirmação dos valores éticos e para o incremento da cidadania.

Art. 3º As ações e os produtos de comunicação devem guardar fidelidade e harmonia com a política oficial de comunicação institucional do Ministério Público de Contas, guiando-se pelas seguintes diretrizes:

I - submetem-se à política oficial qualquer iniciativa ou produto de comunicação que objetive divulgar as ações e medidas implementadas no exercício das atribuições institucionais, em qualquer mídia ou veículo, desenvolvidos pelos membros, servidores ou diretamente pela Assessoria de Comunicação;

II - quando falam sobre sua atuação, por meio de qualquer mídia ou em ambiente de acesso público, o membro ou servidor do Ministério Público de Contas são vistos como se falassem em nome da Instituição, razão pela qual devem se orientar pela política de comunicação oficial;

III - as opiniões pessoais deverão ser manifestadas fora dos ambientes de comunicação do Ministério Público de Contas, devidamente identificadas e assinadas, e são de responsabilidade exclusiva de seus autores;

IV - a comunicação é atividade institucional regida pelo princípio da impessoalidade, orientada por critérios profissionais e incorporada nas atividades formais e permanentes do Ministério Público de Contas, tanto pelo prisma finalístico quanto de gestão, observado o seguinte:

a) todos os instrumentos de comunicação criados no âmbito da Instituição por membros e servidores, cujo objetivo e conteúdo tenham pertinência com a atividade e a atuação funcional, independentemente da natureza ou da hierarquia do órgão que a patrocina, submetem-se à política estabelecida nesta Portaria, vedadas, nesse contexto, iniciativas personalistas ou divorciadas dos princípios e das diretrizes oficiais;

b) a assessoria de comunicação é atividade institucional, vedada a sua delegação a empresas privadas ou profissionais desvinculados do Ministério Público de Contas;

c) a Assessoria de Comunicação é o setor responsável por auxiliar membros e servidores no contato com a imprensa, para efeito de divulgação das ações institucionais, e só atuará na veiculação de informações de interesse exclusivamente institucional;

d) ao utilizar mídias sociais, os membros e servidores do Ministério Público de Contas devem considerar sua condição de agentes públicos e as suas responsabilidades político-institucionais, não se esquecendo de que, nesse segmento de mídia, as figuras privada e pública se confundem, motivo pelo qual devem adequar sua postura e sua linguagem aos padrões compatíveis com a dignidade do cargo e os compromissos da Instituição;

e) os membros e servidores, ao utilizarem-se das mídias sociais, devem estar atentos ao postar informações relacionadas à atuação do órgão, principalmente as de caráter sigiloso, que envolvam segurança ou interesse público, sendo as postagens realizadas em contas pessoais de responsabilidade dos usuários proprietários das contas.

V - os membros e servidores da Instituição devem propiciar informações sobre atividades e ações desenvolvidas, além de apresentar os resultados delas decorrentes, sendo facultado avaliar, à luz do interesse público e das garantias fundamentais, o momento e a forma mais adequados de divulgação, sem prejuízo de outros regramentos ditados pela lei, pela ética e pelo bom-senso, observado o seguinte:

a) na divulgação da propositura de representações, esclarecer que o Ministério Público de Contas atua como representante e, como tal, a ele é defeso antecipar juízos acerca do resultado final do processo;

b) as informações e o momento de divulgá-las devem ser responsabilmente avaliados, conforme o interesse público, os direitos fundamentais, a segurança institucional e o sigilo legal, quando existir, assim como os riscos de eventual comprometimento da investigação, quando se tratar de procedimento investigativo; bem como a divulgação para a imprensa deve considerar também os critérios de interesse jornalístico, a atualidade e a universalidade.

c) as manifestações do Ministério Público de Contas sob a forma de representações, notificações, recursos, pareceres nos processos em trâmite do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e outros meios processuais atendem ao princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública, sendo o sigilo a exceção, nos termos da Lei Federal n. 12.527/2011;

d) o Procurador responsável poderá restringir o acesso à informação caso verifique que a sua divulgação poderá comprometer o processo em andamento, resguardada ainda a informação considerada sigilosa e pessoal, nos termos da Lei Federal n. 12.527/2011;

e) a divulgação de pareceres, representações, notificações recomendatórias e/ou outros instrumentos de atuação é indicada no caso de amplo alcance, impacto social ou valor exemplar;

f) como regra, deve-se evitar a divulgação de atos inerentes a procedimentos investigatórios em curso, salvo quando esses tiverem por objeto fato de domínio público gerador de clamor ou inquietação social, hipótese em que a informação deve ser objetiva e restringir-se às medidas adotadas, sem adiantar juízos ou providências futuras;

g) é recomendável o atendimento a profissional de imprensa no exercício regular de sua profissão, ainda que seja apenas para justificar a impossibilidade de fornecer a informação solicitada;

h) sempre que possível e a pedido do membro, o profissional de comunicação da unidade o acompanhará no atendimento aos veículos de comunicação.

VI - a comunicação institucional do Ministério Público de Contas deve colocar ao alcance da sociedade, em linguagem acessível, informação completa, precisa e verdadeira, com dados, qualidade e formato adequados aos diferentes públicos que por ela possam ser atingidos, motivo pelo qual:

a) os instrumentos de comunicação a serem utilizados devem ser selecionados de acordo com o interesse público e levar em conta as condições culturais, sociais e econômicas dos destinatários aos quais se pretende atingir;

b) as informações de interesse geral, divulgadas por iniciativa do Ministério Público de Contas, devem ser colocadas à disposição de todos os veículos de comunicação interessados e legitimados a operar;

c) as entrevistas coletivas devem ser utilizadas, preferencialmente, para esclarecer fatos ou situações de clamor público ou de reconhecido e relevante interesse social que tenham relação direta com a área de atuação do Ministério Público de Contas, com a cautela de não expor membro ou servidor da Instituição a constrangimentos ou desgastes e de não prejudicar investigações ou processos eventualmente em curso;

d) as notas oficiais, de emissão preferencial do Procurador-Geral, devem ser utilizadas com cautela e quando a posição institucional ou o esclarecimento dos fatos veiculados na mídia reclamarem reforço de argumento ou de informação, recomendando-se, no caso de correção de dados publicados, resposta da área de comunicação, após consulta ao órgão responsável;

e) as redes e mídias sociais são consideradas canais diretos de comunicação e relacionamento com os diferentes públicos da sociedade, motivo pelo qual, ao utilizá-las, deverão ser observados os mesmos princípios e as diretrizes aplicáveis aos veículos tradicionais de comunicação.

VII - a comunicação interna é condição para a plena integração dos valores humanos e profissionais inerentes aos membros e servidores da Instituição e o estímulo ao desenvolvimento das atividades institucionais, indispensáveis à consecução dos objetivos de gestão, ficando estabelecido:

a) o correio eletrônico, baseado no domínio mptc.sc.gov.br, é reconhecido como meio oficial de comunicação interna do Ministério Público de Contas, por intermédio da qual serão efetuadas todas as comunicações oficiais entre os órgãos, membros e servidores da Instituição;

b) a Intranet, do sítio eletrônico oficial do Ministério Público de Contas, é veículo oficial de divulgação interna, destinado à execução, ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de órgãos, membros e servidores da Instituição;

c) a divulgação de informações de interesse restrito dos membros e servidores do Ministério Público de Contas será efetivada na Intranet do sítio eletrônico oficial, cabendo à Administração Superior deliberar acerca do acesso ao seu conteúdo; e

d) a utilização do correio eletrônico institucional destina-se exclusivamente à veiculação de informações e conteúdos de interesse público e institucional, vedado, especialmente, o uso para remessa ou intercâmbio de textos e conteúdos ofensivos aos direitos humanos ou de natureza pornográfica ou mercantilista, e para jogos, entretenimentos e finalidades outras que não aquelas inseridas no rol das atividades regulares do Ministério Público de Contas;

VIII - a Assessoria de Comunicação, adequadamente estruturada e com pessoal especializado, é premissa para a viabilização de uma política oficial de comunicação consistente e eficaz, harmonizada com os princípios e as funções constitucionais que regem a Instituição, devendo observar-se o seguinte:

a) a área de comunicação contará, na sua estrutura, com profissionais cuja gama de conhecimentos permita atender às demandas do Ministério Público de Contas, nas diversas áreas de sua atuação funcional, e poderá colaborar no planejamento e na execução de produtos institucionais;

b) os serviços prestados por fornecedores externos devem ser utilizados apenas excepcionalmente, em complementação à estrutura interna de comunicação, em áreas ou especialidades por ela não contempladas, observadas, em qualquer hipótese, as normas legais de contratação;

c) a Assessoria de Comunicação definirá indicadores que permitam avaliar os resultados de seu trabalho e, se for o caso, aperfeiçoar a forma de divulgação das atividades e ações institucionais, aferindo, inclusive, a partir de critérios objetivos e científicos, o conceito do Ministério Público de Contas perante a sociedade, na base territorial onde atua;

d) a Assessoria de Comunicação promoverá ações voltadas à qualificação dos membros e servidores da Instituição para otimizar a comunicação e o relacionamento com a imprensa e a sociedade.

Art. 4º A Assessoria de Comunicação fica responsável pela elaboração e atualização de Manual de Comunicação Institucional do Ministério Público de Contas, detalhando os procedimentos e as atividades previstas no presente Ato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2018.

ADERSON FLORES  
Procurador-Geral